



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 13859/17**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília - PB

**Interessado:** Sr. Roberto Florentino Pessoa

**Assunto:** Denúncia

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Poder Executivo. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Santa Cecília – PB. DENÚNCIA. Acumulação do cargo de Secretário Municipal com o de Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores, não permitido pela CF/88. de Santa Cecília por parte do Sr. Inaldo Pessoa dos Santos. Procedência da denúncia. Aplicação de multa e recomendação.

### **A C Ó R D ã O AC2 – TC -03367/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13859/17, referente à denúncia apresentada pelos Vereadores Francisco de Assis Filho, Assis Gomes Pereira da Silva e Danilo Pereira Lins acerca de irregularidades na gestão do atual prefeito de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por unanimidade, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a):

- a) PROCEDÊNCIA da denúncia no que tange à falha na publicidade do edital do processo seletivo tratado nos autos, bem como no tocante à acumulação de cargos por parte do Sr. Inaldo Pessoa dos Santos;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,63 UFR-PB, ao gestor municipal, Sr. Roberto Florentino Pessoa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 13859/17**

- c) RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Santa Cecília, no sentido de não mais incidir nas eivas detectadas no presente feito, sob pena de responsabilidades.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.  
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 26 de junho de 2018



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13859/17

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia formulada pelos Senhores Francisco de Assis Filho, Danilo Pereira Lins e Assis Gomes Pereira da Silva, Vereadores do Município de Santa Cecília, em face do Prefeito Municipal do referido Município, Sr. Roberto Florentino Pessoa, acerca de supostas irregularidades concernentes à realização de processo seletivo simplificado, bem como ao suposto acúmulo de cargos por parte do Sr. Inaldo Pessoa dos Santos.

De acordo com os Denunciantes, a Prefeitura de Santa Cecília abriu edital de processo seletivo simplificado nº. 01/2017 para contratação temporária, sem dar ampla divulgação do referido edital, e que o processo seletivo foi cancelado, através do Decreto nº. 11/2017, um dia antes do fim do período de inscrições.

Também consta que o Sr. Inaldo Pessoa dos Santos exercia, cumulativamente, os cargos de Secretário Municipal e de Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores daquela municipalidade.

A Auditoria, após analisar a defesa concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Falta de publicidade em processo seletivo e, posterior, cancelamento do Processo simplificado e
2. Acumulação ilegal de cargos públicos.

O Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:

1. PROCEDÊNCIA da denúncia no que tange à falha na publicidade do edital do processo seletivo tratado nos autos, bem como no tocante à acumulação de cargos por parte do Sr. Inaldo Pessoa dos Santos;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor municipal, Sr. Roberto Florentino Pessoa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 13859/17

3. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Santa Cecília, no sentido de não mais incidir nas eivas detectadas no presente feito, sob pena de responsabilidades.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### VOTO

Em relação à acumulação do cargo de Secretário Municipal com o de Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores de Santa Cecília por parte do Sr. Inaldo Pessoa dos Santos, consta que o referido agente público acumulou ilegalmente os citados cargos durante os meses de janeiro a março de 2017, uma vez que essa acumulação não se encontra no rol das permissões constitucionais previstas no art. 35, inciso XVI, alíneas a,b,c.

Também foi confirmada a denúncia no que tange à ausência de publicidade. No entanto, em relação ao cancelamento do Processo simplificado, filio-me ao posicionamento do Ministério Público de Contas, haja vista se tratar de questão de mérito administrativo, não cabendo interferência desta Corte de Contas.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) PROCEDÊNCIA da denúncia no que tange à falha na publicidade do edital do processo seletivo tratado nos autos, bem como no tocante à acumulação de cargos por parte do Sr. Inaldo Pessoa dos Santos;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,63 UFR-PB, ao gestor municipal, Sr. Roberto Florentino Pessoa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Santa Cecília, no sentido de não mais incidir nas eivas detectadas no presente feito, sob pena de responsabilidades.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 13859/17**

É o voto.

Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 18 de Janeiro de 2019 às 12:25



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:22



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 10:46



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO